



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PETIÇÃO (1338) - 0600064-34.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA LEAO

**EMENTA**

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. ACÓRDÃO ID 659413 NA PC Nº 0600774-88.2018.6.02.000. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de regularização formulado por José Carlos Oliveira Leão , nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 28/01/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de José Carlos Oliveira Leão, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600774-88.2018.6.02.000.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 1697463 apontando o não cumprimento de todos os requisitos exigidos pelos Arts. 56, II, e 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Foram feitas inúmeras tentativas de intimação do interessado, para que se manifestasse acerca do parecer e apresentasse a documentação faltante e instrumento de mandato assinado, porém não se obteve êxito em localizar o requerente.

Oficiando nos autos (ID 4767113), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

#### VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id nº 659413, transitado em julgado em 27/02/2019 (Processo nº 0600774-88.2018.6.02.000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.**

Conforme se depreende dos autos, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes dos arts. 82 e 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure após o término da legislatura, in verbis:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura,

persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º **Após o trânsito em julgado** da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer**, na forma do disposto no § 2º deste artigo, **a regularização** de sua situação para:

**I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou (...)**

Conforme relatado, o requerente, mesmo postulando regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, negligenciou quanto a apresentação dos documentos imprescindíveis para atender aos comandos legais de regência.

Nesse compasso, tenho que a ausência dos extratos bancários e do instrumento de mandato, inviabilizam a regularização pleiteada neste momento.

Por fim, registre-se que, em caso de oportuna apresentação de outros elementos que façam prova do exigido no art. 54, § 2º, da citada Resolução, nova apreciação será levada a efeito de modo a verificar a higidez do pleito de regularização manejado.

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, observo que NÃO houve o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de indeferir o pedido de regularização formulado por José Carlos Oliveira Leão.

É como voto.

**Desa. SILVANA LESSA OMENA**

**Relatora**

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

28/01/2021 16:56:26

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5042163



21012815200698100000004876192

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PETIÇÃO - 0600064-34.2019.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 28/01/2021

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de regularização formulado por José Carlos Oliveira Leão, nos termos do voto da Relatora.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, HERMANN DE ALMEIDA MELO e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora

Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de janeiro de 2021

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA  
FILHO

28/01/2021 17:09:23

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5042463



21012817092292500000004876492

IMPRIMIR

GERAR PDF